



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684220/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.939 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.939 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.684220/2009-14

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Despacho Decisório (DD), com ciência em **05/11/2009**, que não reconheceu o direito creditório, cujo valor inicial original seria de **R\$ 13.259,47**, pleiteado por meio de PER/DCOMP n.º 34450.97992.300709.1.3.04-1045, transmitido em **30/07/2009**. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2484 (CSLL -DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), por meio do DARF do período de apuração **31/12/2008** e data de arrecadação **30/01/2009**, de valor total de **RS 583.235,04** (sem multa de mora e juros de mora). O motivo para a improcedência do crédito foi o mesmo ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos, não restando saldo disponível. O enquadramento legal foi nos arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, **não foi homologada** a compensação com o débito de **RS 13.834,93**, do mesmo código, do período de apuração de junho de 2009 e data de vencimento de 31/07/2009 (fls. 1 a 5).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em **04/12/2009** (fl.6), foi apresentada por meio sócio administrador (fls. 6 e 8 a 16), acompanhada de cópias do DD, comprovante de arrecadação, DIPJ, dentre outros elementos (fls. 7 e 18 a 115), na qual diz que o **tipo de crédito está incorreto**, pois se trata de saldo negativo de CSLL, solicitando que os DARFs que compõem tal saldo sejam considerados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 16-32.245 (e-fl. 122), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE CSLL. FALTA DE PROVAS.

Não há impedimento legal à compensação pleiteada, mas as declarações são inconsistentes e não foram apresentados elementos da escrituração contábil e fiscal e respectivos documentos de respaldo, hábeis a provar o alegado pagamento indevido ou a maior, pois o respectivo crédito permaneceu vinculado ao débito, conforme a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que havia incompatibilidade nas declarações da recorrente, pois a DPJ foi retificada para reduzir o débito de estimativa de 12/2008 (e-fls. 51) mas, mesmo assim, consta apurado saldo negativo de CSLL (e-fls.53):

Com base nessa DIPJ retificada, verifica-se, à fl. 49, que a **estimativa de CSLL de 12/2008**, apurada com base em balanço ou balancete de redução, teria sido de **RS 569.975,57**, e à fl. 51, que teria havido **saldo negativo de CSLL de RS 13.259,47**.

Ou seja: **haveria tanto um saldo negativo de RS 13.259,47** no código de receita 6773 (CSLL - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE), como sua causa: **pagamento indevido ou a maior** na estimativa de dezembro no valor de **RS 13.259,47** (DARF de **RS 583.235,04** - estimativa de **RS 569.975,57**)

No entanto, o débito de estimativa de 12/2008 foi mantido no valor de R\$ 583.234,04 (e-fls. 121).

Diante das inconsistências apresentadas, foi negado o provimento ao recurso:

Em resumo: embora não haja impedimento legal à compensação pleiteada, as declarações são inconsistentes (são consistentes apenas a DCOMP com a DIPJ retificada, mas, repita-se: ainda não temos acesso às DIPJ do ano-calendário em tela); já a DCTF retificadora manteve o valor do débito da estimativa.

Por fim, há que se dizer que não foram apresentados elementos da escrituração contábil e fiscal e respectivos documentos de respaldo, hábeis a provar a efetividade da ocorrência do alegado pagamento indevido ou a maior, pois o respectivo crédito permaneceu vinculado ao débito, conforme a DCTF.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 127 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito, conforme excerto abaixo:

“I-DOS FATOS

Conforme a Intimação, anexo Ia, página 03, consta: 1) Referente DCTF do mês de Dezembro/2008, consta como débito apurado o valor de R\$ 583.235,04 e o pagamento de R\$ 583.235,04.

Referida Intimação está em conformidade com a DCTF à época apresentada pela Requerente.

Ocorre que a Impugnante declarou na referida DCTF equivocadamente o valor do débito apurado de RS 583.235,04, quando o correto seria R\$ 569.975,57.

2) Referente ao PER/DCOMP de Saldo Negativo de CSLL/2008, consta como crédito apurado R\$ 13.259,47.

Referida Intimação está em conformidade com o Per/Dcomp à época apresentada pela Requerente.

Ocorre que a Impugnante declarou na referida PER/DCCOMP equivocadamente o Crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior no montante de R\$ 13.259,47, quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL Ano Calendário 2008 R\$ 13.259,47.

3) Referente a DIPJ 2009 Ano Calendário 2008 retificada, consta como crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado R\$0,00.

Referida Intimação não está em conformidade com a última DIPJ retificadora transmitida pela Requerente.

Ocorre que a Impugnante declarou na DIPJ Retificadora equivocadamente o valor de R\$ 2.738.527,49, na Ficha 17 Linha 74 e na Linha 76 R\$ 0,00, quando o correto seria R\$ 2.751.786,96, na Ficha 17 Linha 76 e RS 13.259,47 na Linha 76.

I-DO DIREITO

Desta forma, temos um crédito de R\$ 13.259,47 referente ao pagamento a maior de CSLL referente ao mês Dezembro/2008, visto que o referido valor foi recolhido no vencimento correto, ocorrendo apenas erro na informação apresentada na DCTF do período, no preenchimento da DIPJ 2009 Ano Calendário 2008, Ficha 17 Linha 74 R\$ 2.738.527,49 e Linha 76 R\$ 0,00, quando o correto seria Ficha 17 Linha 74 R\$ 2.751.786,96 e na Linha 76 R\$ -13.259,47, no preenchimento do Per/Dcomp onde foi informado o crédito referente a Pagamento Indevido ou a maior, quando o correto preenchimento seria de Saldo Negativo de CSLL Ano Calendário 2008.

A fim de sanar todas as irregularidades mencionadas na referida Intimação, a Impugnante apresenta nesta data DCTF RETIFICADORA, porém não transmitida até o momento para o período de Dezembro/2008 e reafirma que possui crédito referente a Saldo Negativo de CSLL.”

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 26/07/2011 conforme e-fls. 126;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 17/08/2011 conforme e-fls. 127;

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo não assistir razão à recorrente.

A declaração de compensação aqui analisada está vinculada a um suposto crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL de dezembro de 2008. O despacho de e-fls.4 afirma que o referido recolhimento está vinculado a um débito de estimativa de igual valor e período de apuração, não havendo saldo a restituir.

Inicialmente a recorrente, em sua manifestação de inconformidade afirmou que houve erro no PER/DCOMP pois se trataria em verdade de crédito de saldo negativo de CSLL. Ocorre que, conforme bem observado pela DRJ, na DIPJ de e-fls. 51/52 consta, de modo contraditório, a informação de que o débito de estimativa de dezembro de 2008 seria de R\$ 569.975,57 (o DARF foi recolhido no valor de R\$ 583.235,04), mas na ficha 17 (e-fls. 53)

consta saldo negativo de CSLL, o que significa que foram considerados na apuração o valor total de R\$ 583.235,04 na estimativa de 12/2008. Ou seja: Ou débito de estimativa de 12/2008 é R\$ 569.975,57, ou, ao contrário, há saldo negativo no valor de R\$ 13.529,47.

No seu recurso voluntário, a recorrente afirma que *“temos um crédito de R\$ 13.259,47 referente ao pagamento a maior de CSLL referente ao mês Dezembro/2008”*, mas contraditoriamente afirma posteriormente no mesmo texto que *“no preenchimento do Per/Dcomp onde foi informado o crédito referente a Pagamento Indevido ou a maior, quando o correto preenchimento seria de Saldo Negativo de CSLL Ano Calendário 2008”*.

Este relator reconhece que erros de preenchimento de declarações não podem impedir o reconhecimento de direitos de cidadãos. Ocorre que há que se ter, como tudo, equilíbrio nesse reconhecimento. A DCTF possui força legal de documento de confissão de dívida. A DIPJ, ao contrário, não possui essa natureza, conforme atesta até mesmo a Súmula 92 deste Conselho:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado

Portanto, se o que se analisa aqui é um crédito de pagamento indevido, e o PER/DCOMP de e-fls. 3 informa exatamente isto, então não há indébito a ser reconhecido, pois a DCTF ativa (e-fls. 121) informa o débito de R\$ 583.235,04, o mesmo valor do DARF recolhido. A recorrente não apresentou nenhum documento que prove que o débito de estimativa de CSLL de dezembro de 2008 possui valor diferente deste.

Nas e-fls. 230 a 241 consta a juntada de uma DCTF não transmitida, onde se verifica na e-fls. Que a recorrente pretendeu retificar o débito de estimativa para R\$ 569.975,57. Mas ainda que a DCTF tivesse sido transmitida, mesmo assim estaria obrigada a recorrente a apresentar documentação que dê suporte a esta retificação, ou seja, sua escrituração contábil, o que não ocorreu nos presentes autos.

Quanto a afirmação da recorrente de que o crédito aqui analisado se trata de saldo negativo de CSLL, verificamos que igualmente não há provas de sua ocorrência. O voto do relator do Acórdão recorrido deixou claro o posicionamento de que deveria ser apresentados *“documentos de respaldo, hábeis a provar a efetividade da ocorrência do alegado pagamento indevido ou a maior”* pois não houve a apresentação da escrituração contábil.

Na DIPJ juntada às e-fls. 145/229, verifica-se que a Ficha 17 (e-fls. 229) consta a apuração de saldo negativo:

DEDUÇÕES	
65.(-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8.º)	0,00
66.(-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
68.(-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.(-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70.(-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
71.(-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
72.(-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
73.(-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
74.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.751.786,96
75.(-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
76. CSLL A PAGAR	0,00
77. CSLL A PAGAR DE SCP	-13.259,47
78. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

① TOTAL DE PAGAMENTO, CONFORME DARF e
Comprovantes de pagamento.

② Total do Saldo Negativo de CSLL.

Portanto, verifica-se que a recorrente mantém a contradição de sua argumentação: retifica(ou tenta retificar) a DCTF para reduzir o valor do débito de estimativa mas, ao mesmo tempo afirma ter ocorrido saldo negativo de CSLL, apresentando declarações que procuram provar a ocorrência destes dois fatos, os quais, conforme já dito, são contraditórios, pois para que haja saldo negativo é necessário que o débito de estimativa de dezembro de 2008 seja de R\$ 583.235,04, o que impediria a ocorrência do pagamento indevido ou a maior.

Para que haja indébito de estimativa, o valor do débito deveria ser R\$ 569.975,57, o que impediria a ocorrência de saldo negativo de CSLL.

Mas a recorrente tenta provar que estes dois fatos ocorreram: que o débito de estimativa é de R\$ 569.975,57 e que houve saldo negativo de CSLL.

Assim, a recorrente somente provou no seu Recurso Voluntário o acerto da decisão da DRJ, confirmando a contradição não só de seus argumentos mas do seu próprio conjunto probatório

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-000.939 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.684220/2009-14